



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 27 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 302-32.166

Recurso n.º 114.270 - Proc. n.º 10283-004030/91-30

Recorrente AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA

Recorrid IRF - Porto de Manaus - AM

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Mercadoria transportada sob as cláusulas "house to house" e "Shipper's Load and Count". Não há como responsabilizar-se o transportador por falta de mercadoria transportada em "container" lacrado e recebido pelo depositário com os lacres intacto. Precedentes desta câmara. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto, relatora, e José Alves Fonseca. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 27 de janeiro de 1992.

Jose Alves de Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente

Ricardo Luz de Barros Barreto
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator Designado

Afonso Neves Baptista Neto
AFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 OUT 1992 - RP/302-0.449.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Wladimir Clovis Moreira e Ubaldo Campello Neto. Ausentes os Conselheiros Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Inaldo de Vasconcelos Soares.

RECURSO Nº 114.270 - ACÓRDÃO Nº 302-32.166

RECORRENTE : AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA

RECORRIDA : IRF - Porto de Manaus - AM

RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T Ó R I O

Trata-se da Conferência Final do Manifesto nº 134 do Navio Belgrano, procedente de Miami e entrada no porto de Manaus em 08/11/90, na qual foi constatada a falta de 04(quatro) volumes de um total de 573, importação realizada pela importadora Belmiros Ltda, acobertada pela D.I. nº 019606, de 22/11/90 e pelo Conhecimento de Carga nº 20, emitido pela Frota Amazônica S/A em 15/10/90.

A mercadoria foi transportada no container ICSU-134836-0, com lacres TAF 000051 e TAF 000053 e master Lock nº 10 N 424, sob as cláusulas "House to House" e "Shipper's Load & Count".

Face à falta apurada, foi a transportadora autuada e intimada a recolher o crédito tributário no valor de Cr\$239.359,00 (duzentos e trinta e nove mil trezentos e cinquenta e nove cruzeiros), correspondente a Cr\$ 159.573,00 de I.I. e a Cr\$ 79.786,00 de multa.

Tempestivamente, a autuada impugnou a ação fiscal, utilizando-se das seguintes alegações:

1) não se caracterizou a responsabilidade do transportador, uma vez que a entidade recebedora não forneceu imediatamente o recibo devido, conforme preceitua o Decreto-lei nº 116/68 em seus artigos 1º e 5º e respectivos parágrafos e de acordo com o disposto no artigo nº 479 do Decreto 91.030/85;

2) não houve prejuízo à Fazenda Nacional, pois que as mercadorias eram destinadas à Zona Franca de Manaus, portanto beneficiadas por isenção;

3) não se pode responsabilizar o transportador pois que as mercadorias foram transportadas em container descarregado com seus lacres intactos, em obediência ao disposto no Decreto 80.145/77, art. 30, incisos V e VI ("o transportador não responde por danos acontecidos às mercadorias transportadas após o container ser desembarcado e sair de seu controle").

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, pelo que expôs:

a) o Decreto-lei nº 116/67 versa sobre responsabilidade civil, não regendo os efeitos tributários decorrentes de faltas ou atrasos;

b) não houve descumprimento do art. 479 do Decreto nº 91030/85 haja visto que o container, conforme definição do art. 5º do Decreto nº 80.145/77, "para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias e sim parte ou acessório do veículo transportador" sendo que a operação de descarga só se completa com a abertura, retirada e conferência dos volumes contidos em seu interior, na presença das autoridades portuárias e fazendárias e do representante legal do transportador;

N

c) com referência ao disposto no Decreto 80.145/77, art. 30, incisos V e VI, o transportador só será exonerado de responsabilidade por perdas e danos às mercadorias quando o "manuseio, em barque, estivagem ou descarga das mesmas ou do container forem executados diretamente pelo importador, destinatário ou seus prepostos" e quando a mercadoria "estiver em container que não esteja sob controle do transportador e que não possua documentação em ordem". No caso, a descarga deu-se com a interveniência do transportador.

Por outro lado, o art. 34 do mesmo dispositivo legal preceitua claramente que "as normas deste capítulo (Da Responsabilidade Legal) não se aplicam às determinações da responsabilidade fiscal, que se regem pela legislação tributária";

d) houve prejuízo à Fazenda Nacional, uma vez que, conforme o disposto no art. 60 do Decreto 37/66, regulamentado pelo Decreto 91.030/85, "no cálculo dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada não será considerada isenção ou redução de impostos que beneficie a mercadoria";

e) o Conhecimento de Transporte acusa o recebimento de 573 (quinhentos e setenta e três) volumes, dos quais foram desembarcados 569 (quinhentos e sessenta e nove), conforme informação contida na Declaração de Importação - Anexo I.

f) o transportador é responsável pelas perdas e danos causados às mercadorias desde o seu recebimento até a sua entrega, conforme determina o art. 19 da Lei nº 6288/75;

g) a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados, é do transportador, face ao disposto no art. 478, § 1º, VI, do Regulamento Aduaneiro;

h) o depositário não pode ser responsabilizado uma vez que, até a abertura do container, que se encontrava lacrado, tinha sob seu controle apenas o continente e não o seu conteúdo, não havendo, portanto, nenhum fundamento do impugnante ao citar do art. 479 do R.A.

Tempestivamente a irresignada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso fiscal a este Egrégio Conselho, alegando as mesmas razões da fase impugnatória e insistindo no fato do container ter sido transportado sob a cláusula "House to House" e "Shipper's load & Count".

Argumenta ainda que, conforme disposto nos artigos 469, 470 e §2º, 478 e 479, § único do Decreto nº 91.030/85, "presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalvas ou protesto", sendo que o container ICSU 134836-0 não consta nos Termos de Avaria do Porto, lavrado no ato da descarga, conforme documentos anexados pela ora recorrente, tendo a falta sido apurada na desova, momento em que não mais existe a responsabilidade do transportador.

Cita, finalmente, decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes e entendimento do Poder Judiciário em situações absolutamente idênticos a que se encontra em pauta, favoráveis à Recorrente, solicitado que seja cancelada a exigência do crédito tributário.

É o Relatório.

VOTO VENCEDOR

A questão relativa a isentar o transportador quando da existência de cláusulas "house to house" "shipper's loadge stowage and count", muita discussão tem levantado nesta câmara.

Porém, continuo mantendo meu entendimento. Não há como responsabilizar-se o transportador por falta de mercadoria recebida em container lacrado e recebido pelo depositário com lacre intacto.

Logo, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1992.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

VOTO VENCIDO

O recurso em questão, quanto ao mérito, versa sobre apelas sobre uma matéria, que aqui será subdividida em alguns itens:

a) transporte de mercadoria em container sob a cláusula "house to house" e "shipper's load & count", descarregado com os lares em perfeitas condições, intactos sem indício de violação";

b) falta apurada no momento da desova do container, não tendo havido ressalva nem protesto do depositário quando da descarga, conforme disposto no Decreto-lei nº 116/67 e art. 479, parágrafo único, do R.A.

c) aplicação, pela autoridade de primeira instância, do art. 478, § 1º, inciso VI do R.A.;

d) não existir prejuízo à Fazenda Nacional, vez que a mercadoria destinava-se à Zona Franca de Manaus, estando portanto, isenta de tributos;

e) não conhecimento por parte do transportador do exato conteúdo dos volumes existentes no container, face às cláusulas sob as quais o mesmo foi transportado, não podendo, no caso, ser considerada a quantidade de volumes manifestados no Conhecimento de Embarque.

Inicialmente, vale salientar que, nas transações comerciais internacionais, tem-se procurado adotar parâmetros que facilitem os procedimentos desenvolvidos e delimitem as responsabilidades dos envolvidos, no caso de avarias ou faltas, procurando diminuir conflitos entre os diversos interessados. São assim estabelecidos direitos e deveres a serem observados, considerando-se as legislações internacionais dos países e as práticas comerciais usuais.

Em consequência, ao firmarem contratos, exportadores e transportadores estabelecem cláusulas que facilitem a efetivação da remessa, entre as quais podemos citar as "house to house" e "house to pier", dentre outras.

A lei nº 6288/75 estabeleceu critérios sobre a utilização, movimentação e transporte, inclusive intermodal, de mercadorias em unidades de carga, com o objetivo de equacionar os problemas na área de transporte, a nível nacional.

Em seu art. 3º, a referida Lei dispõe que "o container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador".

Em seu art. 19, o citado diploma determina que "a empresa transportadora será responsável pelas perdas e danos às mercadorias, desde o seu recebimento até a sua entrega".

Finalmente, em seu art. 32, encontra-se explícito que "a entrega do conhecimento de transporte devidamente preenchido, prova a existência de um contrato de transporte, bem como o recebimento da mercadoria pela empresa transportadora".

A referida lei dispõe ainda sobre aspectos referentes à exoneração de responsabilidade do transportador, aos procedimentos a serem realizados em casos de avarias e às prescrições e nulidades, entre outras matérias.

Verifica-se, portanto, que houve toda uma preocupação em se manter um equilíbrio entre as partes interessadas, dentro, principalmente, dos Direitos Civil e Comercial.

A Lei nº 6288/75 foi regulamentada pelo Decreto nº 80145/77 o qual, em seu art. 34 (capítulo VII - Da Responsabilidade Legal), determina claramente que "as normas deste capítulo não se aplicam às determinações da responsabilidade fiscal que regem pela legislação tributária".

Esta determinação não pode ser questionada, uma vez que o Código Tributário Nacional, (Lei 5172/66), lei complementar, portanto de hierarquia superior à lei ordinária, estabelece em seu art. 123 que "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

O Decreto-Lei 37/66, em seu art. 60, parágrafo único, dispõe que "o dano ou a avaria e o extravio são apurados em processo, na forma que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar à Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos".

O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91030/85, em seu art. 476, determina que "a Conferência Final de Manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo, de volume ou mercadoria entrada em território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga".

O art. 478 do referido documento legal finaliza, em seu § 1º, inciso VI, que "para efeitos fiscais é responsável o transportador quando houver - falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados".

Desta forma, no processo em análise, não se pode responsabilizar o depositário, uma vez que não houve violação do lacre original, até o momento da desova, o que ficou comprovado pelo fato do container ICSU 134836-0 não constar, no Termo de Avaria na descarga, conforme declaração do autuado e da autoridade de primeira instância.

Não se pode, ainda, responsabilizar o importador, uma vez que foram desembaraçados e recebidos apenas 569 volumes, dos 573 manifestados.

Em consequência e com fundamento no art. 32 da Lei nº 6288/75, no art. 34 Decreto nº 80145/77, no art. 123 do CTN, no art. 60 do Decreto-lei nº 37/66 e nos artigos nºs 476 e 478 do R.A., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, só poderá ser responsabilizado perante a Fazenda Nacional aquele que aceitou e recebeu, em acessório de seu veículo, mercadoria estufada irregularmente.

Naquilo que se refere ao Decreto Lei nº 116/67, cum pre lembrar que o referido ato legal versa sobre responsabilidade civil entre as partes envolvidas, não podendo se extrapolar à "responsabilidade tributária".

Finalmente, em relação à argumentação de que "não houve prejuízo à Fazenda Nacional, uma vez que a mercadoria, destinada à Zona Franca de Manaus, estava isenta de tributos", prevalece o disposto no art. 481, §3º, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo

Decreto nº 91.030/85, verbis:

Art. 481 : Observado o disposto no art. 107, o valor dos tribu-
butos referentes à mercadoria avariada ou extravia-
da será calculado à vista do manifesto ou dos docu-
mentos de importação".

§ 1º : omissis ...
..... omissis ...

§ 3º : No cálculo de que trata este artigo, não será
considerada isenção ou redução que beneficie
a mercadoria.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1992.

Emília Moraes Chieriegatto

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora